

3.º Por marido e mulher, podendo sacar conjuntamente, ou um deles com expressa autorização de outro;

4.º Em favor de qualquer firma comercial.

§ 1.º Para os fins indicados neste artigo, a Caixa abrirá uma conta corrente a cada titular, entregando ao depositante uma caderneta com designação das quantias por ele depositadas, e, consecutivamente, dos reembolsos e dos juros vencidos a capitalizar.

§ 2.º É fixado em \$20 o valor mínimo de cada depósito, não se permitindo, nos depósitos a efectuar, fracções de centavo.

§ 3.º Nenhum depositante poderá ser titular de mais de uma caderneta, sob pena de pagar o custo das que tiver a mais e de perder os juros provenientes de todos os depósitos que tenha realizado, à excepção daqueles constantes da primeira caderneta.

Art. 3.º Os depósitos em favor de interditos, ou de menores entre os 7 e os 16 anos, só poderão ser levantados com autorização expressa de seus pais, tutores, curadores, administradores, ou com autorização judicial.

Não é permitido o reembolso de depósitos em favor de menores antes de atingirem os 7 anos.

§ único. Nas cadernetas concedidas a menores permite-se exarar a cláusula dos depósitos não se poderem levantar:

a) Antes de uma certa idade anterior à sua maioridade legal;

b) Senão depois de atingida essa maioridade;

c) Quando o menor fôr do sexo feminino, senão depois de efectuado o seu casamento.

Art. 4.º Os juros dos depósitos efectuados na Caixa Económica Postal serão fixados pelo Governo, mediante proposta da Comissão Fiscal, não podendo ser inferiores a 2 por cento, nem superiores a 4 por cento, ao ano, os quais serão contados dia a dia e liquidados no dia 30 de Junho de cada ano. Os juros capitalizados nesta data começarão a vencer juros no dia 1 de Julho immediato.

§ 1.º Não vence juros o capital inferior a 1\$. Logo que o depósito atinja essa quantia, começará a vencer juros, que serão contados, desprezando-se as fracções de \$10.

§ 2.º As fracções de centavo, provenientes dos juros liquidados no fim do ano, não são escrituradas nas contas correntes e reverterem a favor da Caixa.

Art. 5.º Os depósitos, quaisquer que sejam os titulares, não poderão exceder, com os juros capitalizados, a importância de 5.000\$.

§ único. São permitidos depósitos de quantias superiores à indicada neste artigo, mas o excedente a 5.000\$ não vence juro algum.

Art. 6.º É permitido aos depositantes da Caixa Económica Postal ter em depósito na mesma Caixa, e por ela

administrados, papéis de crédito de pouca flutuação e de toda a confiança, os quais podem ser comprados pela Caixa, a pedido dos titulares, pelo fundo dos seus depósitos, ou adquiridos sem a sua intervenção.

§ único. Pelo valor por que houverem sido adquiridos estes títulos pagará o depositante um prémio anual que o regulamento fixará.

Art. 7.º É permitido requisitar e realizar reembolsos por intermédio do telégrafo, pagando os interessados, nas linhas do Estado, apenas metade das taxas em vigor.

Art. 8.º Em casos extraordinários, quando fôr requisitado um reembolso para localidade diversa daquela em que fôr apresentada a requisição, ser-lhe-há aplicado o prémio, excluindo o selo fiscal, que se acha estabelecido para os vales do correio nominais.

§ único. Se o pedido fôr feito telegraficamente ou o reembolso tiver de realizar-se por meio de vale telegráfico, será aplicada a respectiva taxa por inteiro.

Art. 9.º Em caso de força maior, precedendo consulta da Comissão Fiscal, o Governo poderá autorizar a Caixa Económica Postal a só realizar um reembolso por quinzena ao mesmo depositante, quando este reembolso não seja inferior a 200\$.

Art. 10.º Esta lei entra immediatamente em vigor.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 82.º, e 83.º, § 3.º, 85.º e 86.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Os Ministros do Fomento e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI N.º 794

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei sobre máquinas, instrumentos e motores agrícolas é substituído pelo seguinte:

«Art. 2.º As importâncias necessárias para a execução do disposto no artigo 1.º serão satisfeitas pela verba destinada, no orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, sendo a aplicação dessas importâncias feitas por acôrdo entre os Ministérios do Fomento, da Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Fomento, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.